



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de de selo por cada nm. Excepção-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 81-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:357 — Fixa em 960\$ anuais os vencimentos dos chefes dos continuos das duas casas do Parlamento, dos porteiros de sala, do guarda-portão chefe e do ajudante, do auxiliar e do escriptorário da portaria do Congresso da República e do iluminador — Determina que de futuro estes vencimentos sejam sempre iguais aos que foram fixados para os terceiros oficiais da secretaria do Congresso da República.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:358 — Estabelece várias vantagens aos oficiais que, estando na situação de reserva ou de reforma, tomaram parte na campanha contra os alemães em África ou em França.

Lei n.º 1:359 — Manda contar, para todos os efeitos, desde 5 de Outubro de 1910 a antiguidade no posto de alferes ao tenente de infantaria Rodolfo dos Santos.

Lei n.º 1:360 — Reintegra no serviço do exército e capitão de infantaria Alberto Sebes Pedro de Sá e Melo.

Portaria n.º 3:329 — Concede à Câmara Municipal de Tórres Vedras utilizar a parte central do castelo da mesma vila para o estabelecimento de reservatórios destinados à distribuição de água, bem como as faixas de terreno indispensáveis para as tubagens.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:361 — Autoriza o Governo a transferir das disponibilidades do artigo 36.º do capítulo 5.º da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1921-1922 «Pessoal dos quadros das Universidades de Coimbra e do Porto» a quantia de 87.000\$, a fim de reforçar as dotações para material e despesas do Observatório Astronómico de Coimbra e das diferentes Faculdades da Universidade do Porto.

Lei n.º 1:362 — Autoriza a transferência da quantia de 40.000\$ das disponibilidades do artigo 36.º para o artigo 40.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1921-1922, a fim de ocorrer ao pagamento da aquisição de um equatorial e respectivos acessórios.

Lei n.º 1:363 — Cria uma propina anual de trabalhos práticos paga pelos alunos internos dos liceus para reforço das verbas destinadas à aquisição e conservação do material didáctico dos estabelecimentos de ensino secundário — Determina que os alunos internos ou externos dos liceus que tendo faltado a todas as provas de exame ou a quaisquer delas pretendam fazê-las ou completá-las paguem com o mesmo fim e por uma só vez a importância de 20\$.

Portaria n.º 3:330 — Fixa em sessenta o número de alunos a admitir à matrícula na 1.ª classe do curso de habilitação ao magistério primário geral da Escola Normal de Coimbra, no próximo ano lectivo de 1922-1923.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:331 — Manda entregar à Misericórdia de Tomar o saldo de 217\$51, depositado na Caixa Geral de Depósitos, proveniente da venda de umas propriedades com que foi contemplada no testamento de um bemfeitor, e autoriza-a a vender umas inscrições para pagamento dos encargos da referida herança.

Portaria n.º 3:332 — Autoriza a Misericórdia do Porto a converter em inscrições de assentamento da dívida pública fundada o capital de todos os títulos representativos de fundos particulares nacionais já sorteados ou que de futuro venham a sortear-se, emitidos por qualquer entidade particular nacional, incluindo os corpos administrativos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:357

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os chefes dos continuos das duas casas do Parlamento, os porteiros de sala, o guarda-portão chefe, o ajudante, o auxiliar e escriptorário da portaria do Congresso da República e o iluminador terão o vencimento anual de 960\$.

§ único. De futuro estes vencimentos serão sempre iguais aos que forem fixados para os terceiros oficiais da secretaria do Congresso da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1922.— *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Eduardo Alberto Lima Basto — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:358

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais que, estando nas situações de reserva ou de reforma, tomaram parte na campanha contra os alemães em África ou em França, exercendo funções de comando, e que foram condecorados por serviços prestados em campanha, são considerados para todos os efeitos como se tivessem continuado em serviço efectivo até a data em que foram desmobilizados, quando assim o requeiram e estejam em algumas das seguintes condições:

1.º Terem feito parte das expedições ao ultramar nas colónias durante a Grande Guerra, tendo desempenhado

até a data do armistício duzentos dias de serviço na zona de guerra, dos quais sessenta, pelo menos, fazendo parte de colunas de operações ou postos avançados;

2.º Terem feito parte do Corpo Expedicionário Português em França e terem desempenhado até a data do armistício duzentos dias de serviço na zona de guerra, contados posteriormente a 15 de Maio de 1917, dos quais sessenta, pelo menos, na zona à frente dos quartéis gerais da divisão.

Art. 2.º Os oficiais que forem julgados nas condições referidas no artigo anterior, embora contem a antiguidade do posto que lhes competir desde a data em que lhes pertencia a promoção se estivessem no activo, apenas perceberão os vencimentos que lhes venham a pertencer na reserva ou na reforma, desde a data da *Ordem do Exército* em que fôr feita a publicação do respectivo decreto de promoção.

Art. 3.º A todos os outros oficiais que, estando na situação de reserva ou de reforma, tomaram parte nas mesmas campanhas e que serviram na zona de operações por tempo não inferior a seis meses, ser-lhes há melhorada a reforma com o posto imediato e respectivos vencimentos, nos termos da parte final do artigo anterior.

§ único. O prazo de tempo fixado neste artigo não será considerado para os oficiais cujos serviços prestados em campanha tenham merecido especial louvor ou recompensa já averbada.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Lei n.º 1:359

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para todos os efeitos é mandada contar desde 5 de Outubro de 1910 a antiguidade no posto de alferes ao tenente de infantaria oriundo do quadro especial, promovido a alferes pela lei n.º 269, de 1914, Rodolfo dos Santos.

Art. 2.º A situação do oficial a que se refere o artigo anterior será regulada pelo artigo 444.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Lei n.º 1:360

Em nome da Nação, o Congresso da República, decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do ar-

tigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º É imediatamente reintegrado no serviço do exército, na situação que tinha à data da sua demissão e no lugar que ocupava na escala da sua arma, o capitão de infantaria Alberto Sebes Pedro de Sá e Melo, ficando nula e de nenhum efeito a parte que lhe diz respeito dos decretos de 16 de Outubro de 1920, publicados na *Ordem do Exército* n.º 18, 2.ª série, de 22 de Outubro do mesmo ano.

Art. 2.º Para todos os efeitos, incluindo a contagem do tempo de serviço, diuturnidade, vencimentos e quaisquer outros, este oficial será considerado como tendo estado, durante o tempo do seu afastamento do serviço, na situação que tinha à data da sua demissão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:329

Tornando-se conveniente aos interesses do Ministério da Guerra e aos progressos da vila de Torres Vedras autorizar a utilização de parte do castelo da mesma vila para o serviço de distribuição de águas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Que seja concedido à Câmara Municipal de Torres Vedras utilizar a parte central do castelo da mesma vila para o estabelecimento de reservatórios destinados à distribuição de água, bem como as faixas de terreno indispensáveis para as tubagens.

Art. 2.º Esta concessão será feita com as cláusulas a estabelecer em escritura pública, e que pela Inspecção Geral das Fortificações e Obras Militares forem propostas e aprovadas pelo Ministério Guerra, e entre as quais figurarão as seguintes obrigações para a câmara municipal:

a) Não poder traspasar a concessão sem autorização do Ministério da Guerra;

b) Fornecer gratuitamente água às tropas que se aquartelem ou transitarem na vila;

c) Fazer à sua custa as obras de simples conservação das muralhas do castelo;

d) Sujeitar-se à fiscalização do Ministério da Guerra, em tudo que se relacione com esta concessão, sempre que se reconheça prejuízo para o referido Ministério.

Art. 3.º A câmara concessionária não poderá fazer obras algumas, além das do projecto que fôr aprovado pelas estações competentes, sem prévia autorização do Ministério da Guerra, salvo as de simples conservação (alínea c do artigo 2.º).

Art. 4.º As cláusulas de concessão constantes da escritura podem sofrer, no decorrer dos anos, qualquer revisão, quando assim o entender o Ministério da Guerra, ouvida sempre a concessionária ou a pedido desta.

Art. 5.º Esta concessão não dá à câmara concessionária direitos alguns de propriedade.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1922.—O Ministro da Guerra, *António Xavier Correia Barreto.*